

EVOLUÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Aramís Rasmussen¹

RESUMO: Este trabalho expõe o crime de lavagem de dinheiro esclarecendo suas origens históricas em especial com a que tem origem no crime organizado, na corrupção e no tráfico de drogas. Foi utilizado neste estudo, uma metodologia que consistiu na pesquisa, seleção e análise da legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e relatórios de órgãos responsáveis pelo combate a crimes financeiros e, concluir, que crime de lavagem de dinheiro vai muito além de ser apenas um caso de polícia ou muito menos um problema de interesse do governo, mas sim, uma prática delituosa que está vinculada principalmente pela mobilização da sociedade para repudiar as drogas, à corrupção e à sonegação fiscal e, em especial, a fiscalização do correto emprego da aplicação dos recursos públicos.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Tráfico de drogas. Crime organizado.

ABSTRACT: This work exposes the crime of money laundering by clarifying their historical origins specifically with that has begun in organized crime, corruption and trafficking in drugs. This study applied a methodology that consisted in search, selection and analysis of legislation, doctrine, law, articles and reports of bodies responsible for combating financial crimes, and conclude, that crime of money laundering goes far beyond that of just be a case of police or much less a problem of interest to the government, but rather, a practice that is tortuous linked mainly by mobilization of society to repudiate the drugs, corruption and tax evasion and, in particular, the monitoring of the correct application of the employment Public resources.

Keywords: Money laundering. Drug trafficking. Organized Crime.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se refere ao delito “lavagem de dinheiro”, que é considerado um conjunto de crimes que lesam a todos e destroem princípios, direitos e garantias fundamentais, havendo consequências extremamente danosas e que representam uma ameaça global à integridade, ao desenvolvimento e a equilíbrio dos Estados, bem como, dos seus sistemas financeiros e à própria democracia.

Buscou-se explicar que o delito em tela abrange bens, direitos e valores, não devendo ser entendido como encargo apenas das instituições incumbidas da prevenção e repressão, mas que depende, primordialmente, do entrosamento de toda a sociedade no combate ao uso de drogas, na compra de diversos produtos provindos de contrabando ou pirateados, e na corrupção de agentes públicos e ao desvio do dinheiro público.

Em síntese, procurou-se demonstrar o que seria a lavagem de dinheiro, identificando suas origens históricas, seus conceitos, as fases que são utilizadas para simular lucros ilícitos, a dimensão global do problema, paraísos fiscais e sua relação com o crime organizado.

¹Policial Militar, Estatístico pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Bacharelado do curso de Direito do Centro Universitário FACEX. Contato: aramis_rasmussen@yahoo.com.br

2 METODOLOGIA

Por se tratar de um artigo científico teórico (bibliográfica, jurisprudencial e legislativa), foram utilizados métodos históricos para demonstrar a evolução da lavagem de dinheiro. As afirmativas deste estudo foram subsidiadas através da coleta de dados que consistiu na pesquisa, análise da legislação, doutrina, jurisprudência e relatórios de órgãos responsáveis pelo combate a crimes financeiros.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 LAVAGEM DE DINHEIRO - NOÇÕES GERAIS

A lavagem de dinheiro se tornou objeto de preocupação e análise a partir dos anos 80 quando eram associados aos crimes de narcotráfico, corrupção, sequestro e terrorismo, onde seu financiamento era estudo de preocupação, pois conseguia alcançar dimensões alarmantes com gravíssimas consequências para todas as nações.

As sequelas da lavagem de dinheiro, antes restritos a determinadas áreas, atualmente, ultrapassam as fronteiras nacionais, desestabilizando sistemas financeiros e comprometendo atividades econômicas.

Diante disto, chefes de Estado e de Governo passaram prestar especial atenção a este tema.

Como mostra o entendimento do Conselho de Controle Financeiro² em relação a medidas preventivas a lavagem de dinheiro:

Nesse sentido, inúmeros organismos internacionais têm buscado incentivar a adoção de medidas mais efetivas no trato da questão para, de imediato, evitar que setores da economia sejam utilizados nos processos de lavagem de dinheiro e sensibilizar a sociedade para o fato de que não se pode atribuir o controle das operações ilegais somente aos órgãos repressores do Estado. É caso notório que a lavagem de dinheiro é o elemento essencial de todo crime que produz resultados financeiros.

É fato público que a lavagem de dinheiro é o elemento primordial a todo crime que causa resultados financeiros e que a criminalidade financeira está inclusa na lavagem de dinheiro, pois é um mercado oculto, bem-sucedido e estruturado metodicamente, sendo revelado perante a sociedade sob a forma de escândalos envolvendo instituições financeiras, políticos, cartéis, máfias, servidores públicos e empresários.

² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha de Lavagem de Dinheiro**: um problema mundial. Brasília/DF, 1999, p. 4-5

3.2 CONCEITO

O conceito de lavagem de dinheiro se expressa através da denominação que apesar de uma inadequação terminológica, sagrou-se mundialmente nas suas origens mais remotamente da Antiguidade Clássica, e mais precisamente na década de 1920 onde se tornou um problema mundial, hoje em dia a lavagem de dinheiro está tradicionalmente conceituada como o conjunto de operações econômicas que procuram disfarçar a origem criminosa de ativos, pelo meio de sua inclusão à economia formal de um país.

Através de uma definição mais comum, lavagem de dinheiro pode-se definir:

Constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que busca os que se originam ou estão ligados a atos ilícitos. Em termos mais gerais a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços, lavar recursos é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente³ (COAF, 1999).

A partir do conceito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF supra, pode ser feito as seguintes reflexões ao delito em tela:

- a) Toda operação comercial ou financeira predisposta a legalizar recursos, bens e serviços originários de atividades criminosas.
- b) A técnica pela qual se oculta à existência ou a aplicação ilegítima de renda, aparentando ou modificando-a no intuito de adquirir aspecto lícito.
- c) O procedimento de conversão de renda de uma atividade delituosa em fundos de procedência visivelmente legal.

O Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI/FATF conceitua a lavagem como sendo “a utilização e transformação de produtos do crime para dissimular a sua origem ilícita, com o objetivo de legitimar os proventos resultantes da atividade criminosa⁴ (RIBEIRO, 2005).

A maior parte dos países compartilha o significado adotado pela Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas

³ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha de Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999, p. 8.

⁴ RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO**: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: CSP, 2005. Originalmente apresentada à Academia Nacional de Polícia e à Fundação Getúlio Vargas para obtenção do título de especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública, p. 16.

(Convenção de Viena), onde foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 154, de 26 de junho 1991⁵, *in verbis*:

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos.

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo, ou de participação no delito ou delitos em questão.

c) [...]

i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo, ou de ato de participação no delito ou delitos em questão.

O conceito pode-se se estender de inúmeras formas, pois se mostra versátil com distintas operações para “lavar” o dinheiro, contudo, possui a mesma finalidade, fazer com que produtos de crimes aparentem ser legais.

3.3 ORIGEM HISTÓRICA

A prática de lavagem de dinheiro é feita há séculos, mesmo sendo tipificada há poucos anos, e muito provável com o aparecimento da ocorrência de delitos brotados de resultados financeiros que se buscavam dar aos recursos um aspecto de autenticidade.

A Igreja no período compreendido a Idade Média entendia que a usura era crime, pois os agiotas faziam com que os juros pleiteados nas atividades financeiras fossem disfarçados, sendo até hoje utilizadas tais práticas.

Já no século XVII verificava que a origem da lavagem de dinheiro decorria da velha pirataria, como expõe Mendroni⁶ (2001):

Esta era uma proposta cara. Havia um alto custo manter um navio pirata, posto que muitas coisas fossem obtidas através de hostilidade assumida. Uma vez admitida a pirataria, a tripulação necessitava ser alimentada e paga, o navio tinha de ser mantido, armas deviam ser estocadas com pólvora e munição. Muitas coisas eram obtidas através de roubos, mas muitas outras através dos portos amigos. Aí mercadores providenciavam coisas para os navios, roupas, cerveja, vinho, munição, enquanto oficiais corruptos fechavam os olhos para a presença de saqueadores no

⁵ BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho 1991, publicado no D.O.U. de 27/06/1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 04/05/2013.

⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2001, citado por Castellar, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 82-83.

seu setor de vigilância. Os piratas mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais.

Criminosos durante os anos vinte do século passado faziam uso empresas de lavagem de roupas, ou seja, lavanderias que possuíam a função de limpar os recursos de origem criminosa, onde pressupõe que alguns entendam que a origem da expressão “lavagem de dinheiro” ou “money laundering”, na qual, foi usada judicialmente pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1982, em um caso sobre a perda de dinheiro procedente do tráfico de drogas que denunciava o delito originário de tráfico de cocaína colombiana⁷.

No mesmo período, têm-se como alusão às máfias, sendo Al Capone⁸ um de seus principais representantes que, apesar de desenvolver muitas atividades ilícitas, dentre as quais podemos destacar: a exploração do tráfico de bebidas alcoólicas durante a nomeada Lei Seca, a prostituição, e ainda fizesse diversos delitos graves, entre eles, assassinatos, extorsão e violência, tendo a seus pés, policiais, fiscais, políticos e juízes, porém, apenas foi preso e condenado por sonegação fiscal, não obstante camuflasse a origem ilícita de suas rendas conseguidas com a prática desses crimes.

A denominação da palavra termo “lavagem” exibiu-se como adequada, tendo em vista ter se agrupado à língua portuguesa escrita e falada no Brasil, bem como, atualmente, a real acepção da expressão, liga-se pelo ato de lavar, ou seja, de limpar.

Em relação ao tamanho do problema que este delito veio proporcionar observa-se que a preocupação inicial mundial com a lavagem de dinheiro surgiu quando da sua ligação com o tráfico de drogas, a partir da Convenção de Viena, onde o objetivo dos traficantes eram depositar pequenas somas em espécie em contas bancárias, ou convertê-las em instrumentos financeiros ou outros ativos.

Hoje, os recursos ilícitos têm origem em uma vasta gama de atividades criminosas, como por exemplo: a corrupção de agentes públicos e agentes políticos, a venda ilegal de armas, o contrabando, o financiamento do terrorismo, dentre outros. Após os ataques terroristas ocorridos em Nova York, verificou-se uma fragilidade na segurança dos EUA até então eram considerados um país praticamente impossível de ser atingido, isto levou os países

⁷ BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 41

⁸ Alphonse Capone, gangster norte-americano nascido em Nova York, em 1899, no Brooklyn, de ascendência italiana, assumiu o controle do crime organizado da cidade de Chicago, no Estado de Illinois, no final da década de 20, enriquecendo especialmente com a venda de bebidas ilegais.

membros da ONU a tomar novas medidas específicas para combater o terrorismo e seu financiamento⁹.

O financiamento ao terrorismo possui característica primordial em manter segredo dos recursos financeiros tornando-se quase impossível a análise quantitativa do real valor movimentado.

As pessoas envolvidas neste delito não registram a soma total das movimentações e nem noticiam o montante dos lucros conseguidos, fazendo uso de diversas regras legislativas no combate ao crime em diversos países considerados paraísos fiscais.

Apesar de não existir estimativas confiáveis referentes à lavagem de dinheiro a nível global, o Fundo Monetário Internacional estimou que “o valor total dos fundos lavados em todo o mundo pode variar entre 2% e 5% do produto interno bruto mundial, o que representaria algo em torno de US\$ 1,5 trilhão, anualmente, o que justifica e faz por merecer a atenção de todos os países¹⁰. (SCHOTT, 2005).

O delito em questão se aprimorou durante os tempos fazendo com que conseguisse aspectos cada vez mais complexos no intuito de limpar numerários de origem delituosa.

3.4 FASES E O CICLO COSTUMEIRO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No intuito de simular os lucros ilícitos sem empenhar os envolvidos, a lavagem de dinheiro se faz através de um processo rápido que requer primeiramente do distanciamento dos fundos de sua origem, evitando desta forma uma associação direta deles com o crime; em segundo, a camuflagem de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos, e por último, a disponibilização do dinheiro novamente para os delituosos depois de ter sido satisfatoriamente movimentado no ciclo de lavagem e podendo ser desta forma, considerado "limpo"¹¹.

Essas três fases, ainda que independentes, acontecem e ocorrem simultaneamente¹²:

⁹ RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Brasília, DF: CSP, 2005. Originalmente apresentada à Academia Nacional de Polícia como pré-requisito para obtenção do certificado de conclusão do XIX Curso Superior de Polícia e à Fundação Getúlio Vargas para obtenção do título de especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública, p. 15.

¹⁰ SCHOTT, Paul Allan. **Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo**. 2. ed. BIRD/Banco Mundial, abril 2005.

¹¹ RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Brasília, DF: CSP, 2005. Originalmente apresentada à Academia Nacional de Polícia como pré-requisito para obtenção do certificado de conclusão do XIX Curso Superior de Polícia e à Fundação Getúlio Vargas para obtenção do título de especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública, p. 17.

¹² CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999, p. 9.

1ª - Colocação: é à entrada do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, os criminosos procuram movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Nessa fase, há a conversão em moeda estrangeira através de “doleiros”¹³ e a utilização de “mulas”¹⁴ para o transporte físico de divisas para o exterior. É muito comum também o artifício da importação de mercadorias superfaturadas ou inexistentes, para a remessa de dinheiro ao exterior. Mediante prévia combinação com o exportador, a parte que excede o valor correto da transação é depositada em conta bancária indicada pelo importador.

2ª - Ocultação: consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro, buscando os criminosos movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas ou de “laranjas”¹⁵. No processo de transferência, o dinheiro ilícito mistura-se com quantias movimentadas legalmente. O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital ampliou as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações, com a garantia do anonimato. Nesta etapa, ocorrem as transferências internacionais “via cabo” (wire transfer), e a utilização de sociedades em centros off-shore¹⁶, e a compra de instrumentos financeiros com possibilidades de rotação rápida e contínua, composta de ativos de fácil disponibilidade.

3ª - Integração: nesta última, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades - podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Os meios mais utilizados nesta etapa são os investimentos em cadeias hoteleiras, supermercados, participação em capital social de empresas, compra de imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte, etc.

Na última fase, a organização procura investir em negócios que gerem a continuação de suas atividades delituosas, como, por exemplo, Setores Econômicos que fazem a movimentação de enormes quantias de dinheiro em espécie, com a finalidade de confundir com o dinheiro de origem criminosa, como, por exemplo, lojas de revenda de carros novos ou seminovos, postos de gasolina, hotéis, etc., há também, o investimento em Agências de Transporte que são destinadas ao itinerário de dinheiro, drogas, produtos químicos (empregados na preparação de entorpecentes) ou diversos bens de contrabando, ou ainda, Empresas de Viagem, que possuem a finalidade de comercializar diversos produtos contrabandeados.

¹³ São pessoas que fazem a conversão de moeda de forma ilegal, são conhecidos desta forma em virtude do dólar ser o tipo de moeda que mais se transacionada.

¹⁴ São pessoas que transportam qualquer mercadoria ou valor para terceiros, podendo ser dentro ou fora do país, por pagamento, ou por qualquer outro tipo de benefício direto ou indireto.

¹⁵ São pessoas geralmente comuns, onde as quadrilhas tiram proveito para emprestar seus nomes a outrem, no intuito de colocar bens, criar empresas ou contas bancárias em seu nome.

¹⁶ São núcleos bancários extraterritoriais que não possuem uma configuração jurídica definida e repressiva, por este motivo, não são submetidos a qualquer fiscalização de outro país.

Nos EUA no período compreendido entre 1990-1996 houve um acontecimento da pessoa conhecida por Franklin Jurado, que ilustra o que constituiria um ciclo clássico de lavagem de dinheiro¹⁷:

Economista colombiano formado em Harvard, Jurado coordenou a lavagem de cerca de US\$ 36 milhões em lucros obtidos por José Santacruz Londono com o comércio ilegal de drogas. O depósito inicial - o estágio mais arriscado, pois o dinheiro ainda está próximo de suas origens - foi feito no Panamá. Durante um período de três anos, Jurado transferiu dólares de bancos panamenhos para mais de 100 contas em 68 bancos de nove países, mantendo os saldos abaixo de US\$ 10 mil para evitar investigações.

Os fundos foram novamente transferidos, dessa vez para contas na Europa, de maneira a obscurecer a nacionalidade dos correntistas originais, e, então, transferidos para empresas de fachada. Finalmente, os fundos voltaram à Colômbia por meio de investimentos feitos por companhias europeias em negócios legítimos, como restaurantes, construtoras e laboratórios farmacêuticos, que não levantariam suspeitas. O esquema foi interrompido com a falência de um banco em Mônaco, quando várias contas ligadas a Jurado foram expostas. Fortalecida por leis antilavagem, a polícia começou a investigar o caso e Jurado foi preso.

Através de estudos feitos ao longo do tempo, observou-se diversas facetas deste delito, havendo a necessidade de catalogar as fases para que pudesse haver um melhor rastreamento e identificação dos numerários lavados.

3.5 PARAÍDOS FISCAIS

São os países que possuem encargos e obrigações tributárias bem reduzidas ou quase inexistentes em relação à circulação, aplicação e movimentação de recursos financeiros de procedência da mesma localidade ou de outro Estado.

Expõem como fundamental característica o ordenamento fiscal privilegiado que procede da não incidência de imposto de renda sobre pessoas físicas e jurídicas, cujos recursos financeiros sejam detidos por não residentes e exerçam suas atividades fora do âmbito local.

Nestes lugares as empresas sediadas são chamadas de sociedades off-shore, tomando designações particulares nos diferentes paraísos fiscais, tais como as “Exempt Companies”¹⁸ das Ilhas Virgens Britânicas e as “Safi”¹⁹ do Uruguai.

¹⁷ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999, p. 12-13.

¹⁸ As empresas do tipo “Exempt” recebem do Governo um certificado garantido a total isenção de qualquer imposto sobre capital ou atividades pelo prazo de vinte anos, que pode ser estendido a trinta anos. Disponível em: <<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=242>>. Acesso em 04 maio 2013.

¹⁹ As empresas SAFI (Sociedad Anonima Financiera de Inversion) tem um regime de impostos diferenciados para todas as operações realizadas no exterior e permitem a emissão de ações ao portador, ou seja, anônimas; onde as

Nos paraísos fiscais possuem determinadas características, que de acordo com o interesse pessoal de quem irá utilizar tanto para pessoas físicas ou jurídicas, assim como, por toda área de atividade econômica, proporcionando diversas condições fiscais, bancárias e societárias privilegiadas que toleram a sua identificação, nas quais se pode referir abaixo²⁰:

- a) reduzida tributação sobre lucros, dividendos, royalties, bancários;
- b) alta proteção e garantia de sigredo comercial e sigilo bancário;
- c) legislação financeira e societária flexível;
- d) estabilidade política, social e econômica;
- e) eficiente sistema de comunicações e de acesso físico;
- f) existência de sistema bancário desenvolvido e interligado;
- g) tratados fiscais favoráveis a não residentes;
- h) mínimo controle monetário;
- i) baixo custo de instalação e manutenção de empresas off-shore;
- j) limitação de extradições;
- k) proximidade de representações diplomáticas;
- l) não criminalização de ilícitos fiscais e cambiais

Estes paraísos da fiscalização começaram a receber recursos financeiros procedentes de diversas condutas delituosas, tais como: sonegação fiscal, corrupção, fraudes financeiras, contrabando, etc.

Desta forma, se transformaram nos principais centros de lavagem de dinheiro, permitindo a destruição de pistas identificadoras de origem ilegítima para posterior aplicação em empreendimentos e atividades lícitas.

Neste contexto, verificou-se que a partir dos anos 70, uma sofisticada rede de instituições financeiras passou a se especializar em canalizar operações para lugares de refúgio fiscal ou zonas francas bancárias, fugindo dos olhos das autoridades por uma amálgama de empresas de fachada, contas codificadas, bancos cativos, etc., desenvolvendo uma rede paralela de instituições financeiras a fim de reciclar o fluxo de fundos financeiros criminosos²¹.

O uso de paraísos fiscais e bancários são distribuídos em várias classes, dentre as quais²²:

- a) Por estratégica fiscal: mediante planejamento, procura-se a via fiscal menos onerosa;

únicas exigências é que apenas possua um endereço oficial no Uruguai que normalmente é o endereço de um contador e que pelo menos exista um diretor identificado, que poderá ser qualquer um, de qualquer nacionalidade e não precisa ser residente no Uruguai. Disponível em: <<http://www.fraudes.org/showpage1.asp?pg=240>>. Acesso em 04 maio 2013.

²⁰ ABRAÇOS, João Carlos Sanches. **Parte do relatório do inquérito policial nº 35/93**. DPF, 11/12/1995, p. 20.

²¹ Idem, p. 54.

²² Idem, p. 56.

- b) Sem motivação fiscal: em que não há reflexo sobre o pagamento de impostos nacionais;
- c) Com efeito fiscal: em que existem isenções e incentivos fiscais para os não residentes;
- d) Para fraudes fiscais: em que se usam meios fraudulentos (simulação, falsidade, etc) para omissão de rendimentos;
- e) Para lavagem de dinheiro: em que se almeja apagar a origem ilícita dos ativos, até com eventual pagamento de tributos.

Os métodos de uso dos paraísos fiscais oscilam em razão das características da procedência dos recursos e da sua destinação.

De uma maneira geral podemos definir, em ordem crescente de sofisticação, três métodos de utilização: o primeiro estabelece transferências de lucros por meio do aumento ou diminuição do volume dos negócios; o segundo faz a interposição de uma sociedade intermediária, e por último, há a utilização dos tratados fiscais.

Embora os paraísos fiscais possuam um escopo legítimo, muitos casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos abarcaram organizações criminosas que tiraram proveito de maneira generalizada das facilidades proporcionadas por estes para consolidar seus atos criminosos.

Em nosso País os paraísos fiscais são os constantes da Instrução Normativa, SRF nº 188, datada de 6 de agosto de 2002, que, por essa norma, são considerados os países que não tributam a renda ou a alíquota inferior a 20% ou, ainda, possuem um regime de legislação interna que resista ao sigilo atinente à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade nas seguintes jurisdições:

I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; IV - Antilhas Holandesas; V - Aruba; VI - Comunidade das Bahamas; VII - Bahrein; VIII - Barbados; IX - Belize; X - Ilhas Bermudas; XI - Campione D'Italia; XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XIII - Ilhas Cayman; XIV - Chipre; XV - Cingapura; XVI - Ilhas Cook; XVII - República da Costa Rica; XVIII - Djibouti; XIX - Dominica; XX - Emirados Árabes Unidos; XXI - Gibraltar; XXII - Granada; XXIII - Hong Kong; XXIV - Lebuão; XXV - Líbano; XXVI - Libéria; XXVII - Liechtenstein; XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929); XXIX - Macau; XXX - Ilha da Madeira; XXXI - Maldivas; XXXII - Malta; XXXIII - Ilha de Man; XXXIV - Ilhas Marshall; XXXV - Ilhas Maurício; XXXVI - Mônaco; XXXVII - Ilhas Montserrat; XXXVIII - Nauru; XXXIX - Ilha Niue; XL - Sultanato de Omã; XLI - Panamá; XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis; XLIII - Samoa Americana; XLIV - Samoa Ocidental; XLV - San Marino; XLVI - São Vicente e Granadinas; XLVII - Santa Lúcia; XLVIII - Seychelles; XLIX - Tonga; L - Ilhas Turcas e Caicos; LI - Vanuatu; LII - Ilhas Virgens Americanas; LIII - Ilhas Virgens Britânicas²³.

²³ RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO**: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: CSP, 2005. Originalmente apresentada à Academia Nacional de Polícia como pré-requisito para obtenção do certificado de conclusão do XIX Curso Superior de Polícia e à Fundação Getúlio Vargas para obtenção do título de especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública, p. 20.

Os paraísos fiscais atraem investidores que não querem ter contas vinculadas a seu nome, bem como, diversas empresas almejando pagar menos impostos. Infelizmente, a confidencialidade das contas, o rigoroso sigilo bancário e o insignificante controle tributário também atraem dinheiro “sujo”, oriundo da lavagem de dinheiro, corrupção e crime organizado.

3.6 LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RELAÇÃO COM O CRIME ORGANIZADO

Observando numa visão geral, percebe-se em especial que nos últimos dez anos o combate ao crime organizado tem registrado diversas situações em diferentes relações e escolhas políticos-criminais, constatando que tanto o delito de lavagem de dinheiro com o crime organizado estão atrelados de forma ímpar.

Segundo PITOMBO:²⁴ “Crime organizado e lavagem de dinheiro mostram-se temas tão interligados que parece impossível escrever sobre um, sem analisar o outro.”

Com o aumento das organizações criminosas, pode-se dizer que irá existir sempre um lugar certo para poder ocorrer à lavagem de dinheiro, pois para poder esconder a rentabilidade advinda das infrações penais, tem que existir sua reintegração com aspecto de lícito a algum sistema produtivo e empresarial; de acordo com Maia²⁵:

As empresas criminosas evoluíram na busca dos ilícitos mais rentáveis economicamente.

No início atuavam prioritariamente nas atividades de extorsão (venda de proteção) e nos crimes “sem vítimas” (e.g., os empréstimos usurários, a prostituição, o fornecimento de bebidas ilegais e os jogos de azar).

Com o passar do tempo, assumiram a opção preferencial pelos lucrativos tráfico de armas e de entorpecentes; pela pornografia, inclusive infantil; pelo controle dos sindicatos para incremento das extorsões; pela corrupção de funcionários públicos e associação a agentes políticos, para consecução de garantias de tranquilidade de suas operações, inclusive financiando campanhas eleitorais e apresentando seus próprios candidatos.

Modernamente, destacam-se pela administração e aquisição de negócios lícitos como forma de investir os ganhos ilícitos, otimizando-os, e, sobretudo, tornando-os “limpos”, inclusive como estratégia para a prática de ilícitos mais sofisticados, tais como os crimes contra a economia popular, o sistema financeiro e a ordem tributária, tradicionalmente cometidos por criminosos de “colarinhos brancos”²⁶.

²⁴ PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.

²⁵ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 25.

²⁶ A expressão “crime do colarinho branco” (*White color crime*) surgiu pela primeira vez em 1939, durante discurso na *American Sociological Association*, por Edwin Sutherland, para definir o crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevada condição social, no curso de sua ocupação, ocorrendo, quase sempre, uma violação de confiança. Abrange normalmente os crimes sem violência física, cometidos geralmente em situações comerciais para ganho financeiro (<http://www.ibgf.or.br>). No Brasil, a Lei 7.492/86, que define crimes contra o sistema financeiro, é conhecida como a Lei do Colarinho Branco.

As organizações criminosas exibem características que as diferem da criminalidade padrão, como é demonstrado a seguir²⁷:

- a) Pluralidade de agentes: característica indispensável. A tipificação legal de crime organizado exige a participação de pelo menos quatro pessoas (Lei 9.034/95, art. 1º e CPB, art. 288).
- b) Planejamento empresarial: como em qualquer negócio, as organizações criminosas fazem seus planejamentos para minimizar custos e riscos, e principalmente maximizar os lucros.
- c) Cadeia de comando: hierarquia e disciplina fundamentadas na violência. A decisão é centralizada no mais alto nível, numa projeção vertical e compartimentada.
- d) Antijuridicidade: a associação de pessoas deve ter por objetivo a prática de atividades ilegais, portanto antijurídicas.
- e) Compartimentação: as atividades das diversas etapas ou níveis da organização não são conhecidas por outros setores. Presta-se como fator de segurança, protegendo a organização contra as ações de controle das Agências oficiais. Compreende ainda a divisão do trabalho, combinando-se a centralização do controle com a descentralização das ações. As organizações criminosas incorporam e substituem imediatamente seus integrantes nas várias camadas de estruturação, sem que perca o comando, as características de estabilidade e permanência.
- f) Estabilidade: exigência legal, confirmada na jurisprudência. A estabilidade ou permanência do vínculo associativo é elemento essencial à tipificação jurídica.
- g) Códigos de honra: a disciplina, a lealdade e o cumprimento de regras são impostas por códigos próprios, v.g.: a lei do silêncio da máfia italiana; e os pagamentos dos prêmios do “jogo do bicho”, onde “vale o que está escrito”.
- h) Diversificação de áreas: esta é uma tendência, verificada em diversas organizações, para garantir retorno financeiro em várias atividades, quer lícitas ou ilícitas, até como uma maneira de proteger o capital aplicado.
- i) Controle territorial: diz respeito ao controle de atividades criminosas em determinadas regiões ou área, respeitando os limites estabelecidos para cada organização.
- j) Fins lucrativos: de par com a pluralidade de agentes, é no objetivo lucro, ou na expectativa de auferi-lo, que se resume a principal característica do crime organizado. O fim lucrativo é o suporte básico motivacional, o combustível, a mola propulsora de toda organização criminosa, daí a competição ou a disputa violenta entre as organizações, na busca do controle de mercados.

Através dessas características, pode-se garantir que:

A expressão “crime organizado” tem adequado emprego para definir a modalidade de organização criminosa que, atuando de forma transnacional, estrutura-se empresarialmente para a exploração de uma atividade ilícita, impulsionada por uma demanda de mercado e utilizando-se de modernos meios tecnológicos, em práticas mercantis usuais, muitas vezes contando com a conivência dos órgãos responsáveis por sua repressão²⁸.

Através do que foi explanado neste tópico, observa-se que para existir inclusão de recursos financeiros no mercado provenientes de atos ilícitos, é necessário que haja uma

²⁷ SANTOS, Getúlio Bezerra. **Apostila sobre Crime Organizado**. Brasília/DF: Academia Nacional de Polícia - ANP/DPF, 2005, p. 13-14.

²⁸ SANTOS, Getúlio Bezerra. **Apostila sobre Crime Organizado**. Brasília/DF: Academia Nacional de Polícia - ANP/DPF, 2005, p. 13-14.

organização criminosa, bem elaborada e harmoniosa por trás, no intuito, que numerários se expressem de forma claramente legal.

4 CONCLUSÃO

Através da informação de que o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH no qual é medido anualmente pela Organização das Nações Unidas - ONU com base em indicadores de renda, saúde e educação e sendo sua variação na escala de 0 a 1 e quanto mais próximo de 1, mais elevado é o IDH, recentemente divulgado pela ONU, o Brasil situa-se no 85º colocação entre 187 nações analisadas, se posicionando atrás de quatro países da América do Sul, como Chile, Argentina, Uruguai e Peru, embora exista uma melhora quase que insignificante de 0,728 para 0,730, de 2011 para 2012 respectivamente, permanece na mesma colocação, colocando-se um pouco abaixo de Omã e melhor que a Turquia, porém ainda possuindo o mesmo índice que a Jamaica, continuando na mesma categoria em companhia de nações mais pobres, como Siri Lanka, Argélia e Tunísia²⁹

Nesse contexto, insere-se a lavagem de dinheiro que consegue diretamente lesionar a economia e a sociedade de modo geral, alimentando-se de outras atividades ilegais e fazendo com que o capital criminoso consiga aumentar cada vez mais, gerando desta forma danos à moralidade pública e privada, perfazendo que estes desvios possam contribuir diretamente para o financiamento do tráfico de drogas ou a corrupção, como o que ocorreu no “mensalão” na compra efetiva de votos.

O desvio de recursos públicos faz com que ocorra a ausência de investimentos para atender as necessidades básicas da sociedade como a saúde, a educação, o saneamento básico, a previdência social, segurança, dentre outras.

Portanto, a ausência de um sistema competente e hábil para combater à lavagem de dinheiro pode criar estagnação na economia e por consequência, um desenvolvimento negativo, ocorrendo desta forma a omissão de investimentos estrangeiros, pois na medida as instituições e as pessoas físicas e jurídicas estrangeiras possam escolher limitar ou fazer cessar qualquer tipo de investimento ou muito menos concessão de créditos, prejudicando desta maneira, instituições públicas e empresas situadas em países que recebam numerários advindos do delito em epígrafe.

²⁹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/brasil-melhora-idh-mas-mantem-85-posicao-no-ranking-mundial.html>>. Acesso em 02 de maio de 2013.

Cabe ressaltar que a lavagem de dinheiro possui uma ligação direta com o crime organizado, determinando efeitos negativos na economia do país e lesando a sociedade por completa, pois, através de um sistema sofisticado e complexo faz uso de meios ilícitos para mascarar a verdadeira origem dos recursos e torná-los em numerários legais.

Um grave problema que ocorre no combate a lavagem de dinheiro é em torno a sua padronização na fiscalização e repressão internacional, pois com a globalização e principalmente com o comércio virtual, houve uma facilitação na realização deste delito, pois algumas instituições públicas e/ou empresas constituídas em paraísos fiscais recebem recursos ilícitos advindos de lavagem de dinheiro.

O que mais se mostra nos noticiários nacionais hoje em dia é o aumento desenfreado de criminalidade vinculado diretamente a drogas; para manterem suas atividades ilícitas, os traficantes constituem regras em comunidades, como toques de recolher ou até mesmo proibição de práticas delituosas diversas, como roubo ou furto, no intuito de que sua área permaneça lucrativa, fazendo por intimidar e corromper agentes de segurança para darem apoio a estas práticas e se necessário, matar para conseguir impor suas leis, deste modo, é considerado falaciosa a assertiva de que, se houver a venda controlada de drogas irá acabar com essa criminalidade em particular, e, na minha opinião, enquanto houver consumidor, sempre haverá o tráfico.

Portanto, nada iria adiantar criar marcas alusivas a drogas com consumo controlado, como o que acontece em Amsterdam – Holanda, bastando apenas observar o que ocorre com inúmeras roupas e calçados de marcas famosas, peças de informática, CDs de música, DVDs de filmes e shows.

A procura de preços inferiores, a sociedade de um modo geral “o povo”, apela conscientemente ou simplesmente por ignorância para o comércio criminoso de produtos falsificados, oriundos de contrabando ou descaminho, ou de furtos ou roubos de mercadorias que ocorrem por quadrilhas especializadas, desta forma, concorre de maneira desleal com o comércio formal e regular, no qual, quita suas dívidas com o fisco corretamente, gerando emprego e renda ao Estado, valendo da mesma assertiva as mais diversas empresas prestadoras de serviço e profissionais liberais, nos quais, o valor cobrado pelos serviços será sempre reduzido, desde que não seja emitida a nota fiscal respectiva.

Deste modo, não podemos esquecer o que reza o artigo 144 da CF³⁰ “A segurança pública, dever do Estado e **responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2013.

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]” (grifo meu).

Para ter uma noção dos numerários desviados no maior escândalo de corrupção ocorrido no Brasil, ligados diretamente aos crimes de formação de quadrilha, gestão fraudulenta, evasão de divisas, peculato e o cargo chefe deste trabalho: “lavagem de dinheiro”, o “mensalão” conseguiu desviar pelo menos R\$ 101 milhões, sendo este numerário apurado pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e do Tribunal de Contas da União³¹.

Através de uma visão rápida observa-se o quantum foi empregado no ano de 2012 em alguns setores do Governo Federal³²: educação geral: R\$ 66,5 bilhões, educação básica: R\$ 6,7 bilhões, Saúde: R\$ 79,5 bilhões e Segurança: R\$ 8,4 bilhões.

No presente trabalho chegou-se a algumas conclusões e em especial, com os resultados advindos da lavagem de dinheiro:

- a) Arruína o sistema público de segurança, aumentando a criminalidade, elevando os valores patrimoniais dos corruptos, majorando o comércio de tráfico de drogas e contrabando;
- b) Consegue corromper advogados, magistrados, policiais, fiscais, dentre outros que possuem no seu labor à repressão a lavagem de dinheiro;
- c) Faz o desvio de numerários destinados a investimentos necessários e básicos, nos quais, garantem direitos fundamentais abarcados constitucionalmente;
- d) Inibe ou evita o investimento estrangeiro;
- e) Dilapida o país financeiramente.

Deste modo, observa-se que o árduo combate a este delito não deve se ater simplesmente a um caso de polícia ou muito menos um problema de interesse do governo, mas sim, uma prática que está vinculada principalmente pela mobilização da sociedade para repudiar as drogas, à corrupção e à sonegação fiscal e, em especial, a fiscalização do correto emprego da aplicação dos recursos públicos e ainda, reconhecer como indispensável à atuação dos órgãos incumbidos a repressão, fiscalização e normatização, mas sim, muita vontade política.

³¹ Disponível em: <http://www.gestaopublicainterativa.com.br/ler_noticia.php?u=r-101-milhoes-valor-desviado-pelo-mensalao>. Acesso em 02 maio 2013.

³² Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/ploa2012/110831_orc_fed_alc_todos.pdf>. Acesso em 05 maio 2013.

REFERÊNCIAS

- ABRAÇOS, João Carlos Sanches. **Parte do relatório do inquérito policial nº 35/93**. DPF, 11 dez. 1995.
- BARROS, Marco Antonio. Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas. São Paulo: **Revista dos tribunais**, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 abr. 2013.
- BRASIL. Decreto nº 154, de 26 de junho 1991, publicado no **D.O.U.** de 27/06/1991, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm>. Acesso em: 04 maio 2013.
- CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **Cartilha de Lavagem de Dinheiro: um problema mundial**. Brasília/DF, 1999.
- CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. **RELATÓRIO DE ATIVIDADES – Novembro 98 a junho 99**. Brasília/DF, 1999.
- ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/03/brasil-melhora-idh-mas-mantem-85-posicao-no-ranking-mundial.html>>. Acesso em: 02 maio 2013.
- MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais de lavagem de dinheiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, maio 2001.
- PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.
- PLANEJAMENTO DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL**. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/sof/ploa2012/110831_orc_fed_alc_todos.pdf>. Acesso em: 05 maio 2013.
- RIBEIRO, Paulo Roberto Falcão. **LAVAGEM DE DINHEIRO: ameaça a princípios, direitos e garantias fundamentais**. Brasília, DF: CSP, 2005. (certificado de conclusão do XIX Curso Superior de Polícia e à Fundação Getúlio Vargas para obtenção do título de especialista em Gestão de Políticas de Segurança Pública).
- SANTOS, Getúlio Bezerra. **Apostila sobre Crime Organizado**. Brasília/DF: Academia Nacional de Polícia - ANP/DPF, 2005, p. 13-14.
- SCHOTT, Paul Allan. **Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo**. 2 ed. [S. l.]: BIRD/Banco Mundial, abril 2005.